



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### RELATÓRIO N.º 1 /VI/2020

Assunto: Petição apresentada pela Associação Novo Macau, solicitando a retirada do artigo 25.º (Crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública) da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil” que foi objecto de apreciação na especialidade pela 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

#### I

#### Introdução

Em 28 de Junho de 2019, a Associação Novo Macau apresentou a esta Assembleia Legislativa a carta de petição *supra* identificada. De acordo com o relatório dos Serviços de Apoio desta Assembleia Legislativa a presente petição está conforme à disciplina fixada na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto - que fixa o regime material do exercício do direito de petição - e com o Regimento da Assembleia Legislativa, tendo sido distribuída a esta Comissão, por Despacho

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa n.º 935/VI/2019, de 8 de Julho de 2019, para a respectiva apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, e do artigo 148.º, n.º 2 do Regimento, a Comissão deve elaborar um relatório final, findo o exame da petição, que deve ser enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa, do qual devem constar as sugestões adequadas.

Como a petição visava a proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, cuja apreciação na especialidade estava a ser efectuada em sede de Comissão, esta Comissão entendeu oportuno adoptar a forma de análise conjunta da referida petição, em paralelo com a apreciação da presente proposta de lei.

## II

### Do conteúdo da petição

A petição *supra* referenciada foi apresentada pela Associação Novo Macau, que alega que é necessário proceder à retirada do artigo 25.º (Crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública), da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, que suscita alguma ansiedade e preocupação na sociedade, nomeadamente quanto ao

Ca  
cs  
B  
~~CS~~  
ju  
A  
V.  
林  
92



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

livre exercício de expressão e demais direitos fundamentais por parte dos cidadãos.

Do ponto de vista da peticionária, “... nos termos do n.º 1 do artigo 25.º (Crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbito de natureza pública) da proposta de lei em causa, durante o estado de prevenção imediata ou superior, basta o facto de “em benefício próprio ou de terceiro, ou por quaisquer outros motivos<sup>1</sup> que possam perturbar a cessação ou o alívio do estado declarado ou a tranquilidade pública, elaborar, difundir ou transmitir notícias falsas, infundadas ou tendenciosas relativas a riscos, ameaças e vulnerabilidades, perante incidentes súbitos de natureza pública, bem como, relativas às operações de resposta”, para constituir crime”.

Acrescentando, “Da redacção do referido artigo não resultam qualquer definição dos rumores (já confirmados como prejudiciais à segurança e tranquilidade públicas) nem normas claras sobre o elemento subjectivo. A expressão “quaisquer (outros) motivos que possam perturbar” significa que, efectivamente, não importa o facto de o cidadão ter ou não intenção de perturbar”.

<sup>1</sup> Sublinhado da peticionante



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Desse modo, “Se o artigo 25.º for aprovado e a proposta de lei passar a lei, serão impostos aos cidadãos deveres específicos. Isto é, exigir-se-á que estes avaliem as consequências que poderão resultar das informações partilhadas ou transmitidas por eles. Assim, qualquer cidadão pode ser alvo de acções judiciais se partilhar, ainda que sem má-fé, uma notícia “não confirmada” cuja falsidade seja confirmada a posteriori, provocando (acidentalmente) perturbações, ou se a Polícia a interpretar como potencialmente prejudicial à acção de salvamento.”

— “Mais, o Relatório da consulta pública, divulgado pelas autoridades, alega que “vários países ou regiões” penalizam a divulgação de rumores. A fim de justificar a introdução do “crime de falso alarme social” em Macau, as autoridades citam vários exemplos internacionais, incluindo da Índia, da Suíça e da França, no entanto, depois da consulta do disposto sobre notícias falsas nas legislações respectivas, verifica-se que as citações das autoridades são significativamente enganadoras”.

Pois que, “Um dos exemplos citados pelo referido Relatório para sustentar a introdução do “crime de falso alarme social” foi a Lei das tecnologias informáticas da Índia, cujo artigo 66.º-A (Publicação de mensagens ofensivas, falsas ou ameaçadoras) foi julgado inconstitucional pelo Supremo



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Tribunal Indiano, no dia 24 de Março de 2015. Segundo a conclusão desse tribunal, o artigo em causa “viola arbitrariamente, excessiva e desproporcionadamente a liberdade de expressão”.*

Por sua vez, “O Código Criminal da Suíça, citado também no Relatório, prevê no seu artigo 258.º (Crime de provocação de pânico e alarme entre o público) o seguinte: “quem, recorrendo a ameaças ou simulação de perigos depara a vida, corpos ou património, causar medo e pânico entre o público, é punido com pena de prisão (...)”. De facto, a situação prevista no artigo 258.º do Código Criminal da Suíça pode enquadrar-se, perfeitamente, nos artigos — 294.º (Ameaça com prática de crime) e 295.º (Abuso e simulação de sinais de perigo) do Código Penal de Macau.”

“Já o artigo 322-14 do Código Penal da França prevê o seguinte: “quem transmitir ou revelar quaisquer informações falsas, com a intenção de fazer crer que tenha ocorrido ou vai acontecer destruição, danificação ou prejuízo com perigo contra outrem, é punido com pena de prisão (...)”. Este artigo prevê ainda que “são aplicáveis as mesmas penas à difusão ou revelação das notícias falsas que indiquem ter acontecido um incidente e que possam resultar na intervenção desnecessária de serviços de socorro”. O artigo 322-14 deve ser interpretado de forma integral, e a intenção legislativa ordinária subjacente a este artigo é igual à dos artigos 294.º e 295.º do Código Penal de Macau.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Todavia, o Código Penal de França qualifica ainda como crime de difusão ou revelação das notícias falsas que, embora não relacionadas com acontecimentos de perigo contra outrem, possam resultar na “intervenção desnecessária de serviços de socorro”.*

*“Comparativamente ao artigo 25.º da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, o âmbito do tipo de crime é muito mais restrito na França e na Suíça. Podem ser punidos nos termos dos artigos 294.º e 295.º do Código Penal de Macau todos os actos que devem ser punidos ao abrigo do artigo 285.º do Código Criminal da Suíça e do artigo 322-14 do Código Penal da França, excepto apenas as situações que resultem em “intervenção desnecessária de serviços de socorro”. Os exemplos da França e da Suíça não conseguem disponibilizar uma base sólida para apoiar a introdução na Lei de protecção civil do “crime de falso alarme social” ou até do actual “crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública”. Aliás, a intenção legislativa originária é “punir aqueles que intencionalmente divulguem notícias falsas relativos a perigos contra a integridade física ou patrimónios de outrem” e não “controlar a divulgação dos rumores definidos pelo Governo”.*

*Handwritten signatures and initials on the right margin:*  
A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H  
I  
J  
K  
L  
M  
N  
O  
P  
Q  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Tendo-se concluído: *“Pelo exposto e atendendo ao facto de se ter suscitado na sociedade alguma ansiedade e preocupação com o artigo 25.º da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, esta associação apela, através da presente petição, à Assembleia Legislativa, que solicite ao proponente que pondere activamente a retirada do artigo em causa, com vista a evitar o fenómeno efeito inibidor (chilling effect) no exercício da liberdade de expressão e demais direitos fundamentais por parte dos cidadãos”.*

III

Análise

Os meios de comunicação sofreram diversas mudanças ao longo dos últimos anos, alterando-se também a interacção entre os indivíduos dentro de uma sociedade. A necessidade de se comunicar e de buscar conhecimento fez com que o ser humano desenvolvesse meios facilitadores para tanto, diminuindo a distância e maximizando o tempo, criando assim o ambiente virtual de interacção, tendo como meio facilitador de propagação a internet.

A internet tem-se tornado uma aliada para a propagação de informações e aproximação das sociedades de uma forma geral. Para tanto, criam-se relações de proximidade, sem de facto as pessoas estarem próximas, e também situações

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'cs', '1/3', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que, às vezes, não existem. Dessa forma, a internet cria um ambiente livre para propagação de ideias e notícias acerca de diversos assuntos, podendo ser estes verdadeiros ou falsos. Assim, o ambiente virtual torna-se um espaço altamente democrático onde é possível exercer a liberdade de expressão, com acesso rápido às informações e também a livre propagação. A possibilidade de se criar notícias e informações fantasiosas e até mesmo mentirosas, pode extrapolar os limites do exercício do direito fundamental e adentrar na esfera da violação de direitos, causando danos à colectividade.

A presente lei pretende criminalizar apenas a publicação de notícias com um conteúdo falso, de modo propositado enquanto vigorar o estado de prevenção. Não se pretende punir o erro na apuração da notícia, mas sim a propagação da suposta notícia que foi criada com o objectivo de enganar o leitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma notícia verdadeira.

Na verdade, na ocorrência de calamidades, as consequências e os prejuízos causados por informações falsas, ou rumores, são inúmeras. E o ordenamento jurídico-penal de Macau não dispõe de qualquer norma que preveja e puna a propagação de informações falsas em situações excepcionais e por um curtíssimo lapso temporal. O que constitui uma lacuna evidente na actual legislação. Daí a necessidade de estabelecer uma norma que impeça a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' and '95'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

propagação de rumores aquando da ocorrência de calamidades, evitando-se perturbações nas operações de socorro, alarme social e inquietação pública.

Com efeito, criminalizam-se neste novo tipo de crime – o crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública-formas diversas de concretização da intenção, a saber:

- Quem, enquanto se mantiver o estado de prevenção imediata ou superior, a que se refere o artigo 8.º, com intenção de causar alarme ou inquietação pública, produzir e disseminar informações falsas relacionadas com o conteúdo ou situações de incidentes súbitos de natureza pública e das respectivas operações de resposta (artigo 26.º, n.º 1);

- Quem, com a consciência da falsidade das informações referidas no n.º 1 e de que as mesmas são suficientes para causar alarme ou inquietação pública, disseminar as informações. (artigo 26.º, n.º 3).

Assim sendo, de acordo com o n.º 1, do preceito, a produção e disseminação de informações falsas não relacionadas com o conteúdo ou situações dos incidentes não são criminalizadas. No n.º 3, exige o preceito que se trate de notícias susceptíveis de provocar alarme ou inquietação pública, o que implica que só devam servir ao tipo de crime aquelas notícias que, sejam

CS  
CS  
CS  
A  
J.  
林  
92



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

idóneas para gerar no seio da comunidade a convicção de serem verdadeiras e correctas e assim potenciadoras de temor ou receio.

Assim sendo, a Comissão acolhe a opção política do Proponente de criminalizar a produção e disseminação, dolosa, de informações falsas, por um curto lapso temporal, em contexto de catástrofe ou calamidade, sempre que tais informações prejudiquem efectivamente, ou sejam susceptíveis de prejudicar, as operações de resposta ou socorro.

Caberá ao poder judiciário responsabilizar o verdadeiro agente da conduta ilícita, aquele que fabrica a notícia falsa e explora a opinião pública para proveito próprio, ou para provocar alarme social ou inquietação na população, tarefa árdua e muitas vezes intangível, uma vez que a criptografia de ponta de aplicativos como o *WhatsApp* e o domicílio em jurisdições estrangeiras, dificulta a identificação.

Por razões de unidade do sistema jurídico, por forma a evitar-se a proliferação de normas penais avulsas, alguns Deputados da Comissão entendiam que este crime devia ser aditado ao Código Penal, onde constam crimes relacionados com a matéria de protecção civil (artigo 295.º - Abuso e simulação de sinais de perigo; e artigo 296.º - Abuso de designação, sinal ou uniforme). Porém, o Proponente insistiu na manutenção da norma penal na

ca  
or  
is  
A  
J  
A  
林  
92



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

futura lei, porquanto entende que o referido crime só se aplica enquanto durar o estado de prevenção imediata ou estados superiores, pelo que a norma não se propõe criminalizar os rumores quotidianos. Ou seja, este tipo de crime possui um “contexto temporal” que o distingue dos restantes crimes previsto no Código Penal.

Ainda relativamente a este artigo, alguns membros da Comissão questionaram, também, o uso das expressões “notícias falsas, infundadas ou tendenciosas”. O Proponente, partilhando das referidas dúvidas, procedeu a alterações na redacção do artigo, eliminando do respectivo texto aquelas — expressões.

Durante a discussão na especialidade, o Proponente sugeriu aditar ao número 1 do artigo a expressão “bem como objectiva e suficientemente causar pânico público”, sugestão que foi objecto de manifesta discordância por parte de alguns membros da Comissão. Por outro lado, houve Deputados que manifestaram algumas dúvidas, considerando que o preceito sem a expressão “*bem como objectiva e suficientemente causar pânico público*” prejudicaria a aplicação da norma penal. Por exemplo, se alguém tiver a intenção de produzir informações falsas, mas que objectivamente não vai provocar alarme ou inquietação da população, neste caso, o juiz pode ou não tomar uma decisão

la  
as  
B  
[Signature]  
[Signature]  
A  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sem que o artigo estipule o factor objectivo (bem como objectiva e suficientemente causar pânico público)?

O Proponente, face às divergências manifestadas no seio da Comissão, optou por não aditar à norma a expressão “*bem como objectiva e suficientemente causar pânico público*”. Acresce, ainda, que a nível técnico-legislativo, caso fosse aditada a referida expressão “*bem como objectiva e suficientemente causar pânico público*”, verificar-se-ia uma sobreposição parcial com o disposto na alínea 1) do n.º 2.

Segundo o Proponente, a intenção legislativa subjacente ao n.º 1 do preceito é punir a **autoria e disseminação** de informações falsas durante o período de prevenção imediata ou superior de protecção civil (a que se refere o artigo 8.º), com a intenção de causar alarme e inquietação pública. Além disso, exige-se que essas informações estejam relacionadas com o conteúdo ou situações dos incidentes súbitos de natureza pública e das respectivas operações de resposta.

A conduta objectiva proibida é a **produção e disseminação** de informações falsas relacionadas com o conteúdo ou situações dos incidentes súbitos de natureza pública e das respectivas operações de resposta.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS', 'B', and 'Z', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A conduta tem de ser praticada em determinadas circunstâncias, só assim adquirindo relevância penal. Essas circunstâncias estão descritas assim: “*enquanto se mantiver o estado de prevenção imediata ou superior, a que se refere o artigo 8.º*”. Ao nível do elemento subjectivo ou dolo, exige-se uma determinada intenção do agente, vulgarmente designado de dolo específico, que é a “*intenção de causar alarme e inquietação pública*”.

No n.º 3, estabelece-se um tipo de crime diverso que é o de **disseminar** apenas informações falsas relacionadas com o conteúdo ou situações dos incidentes súbitos de natureza pública e das respectivas operações de resposta.

Estabelecendo uma comparação com o n.º 1 deste preceito, podem assinalar-se três diferenças:

A primeira, é a de exigir que o dolo seja directo ou necessário, excluindo o dolo eventual. É esse o significado de se utilizar a referência a “*consciência*”. Trata-se de um conhecimento seguro, que não existe no dolo eventual. Segundo a explicação do Proponente em sede de discussão na especialidade, se as informações falsas já foram desmentidas pelas autoridades, mas o agente continuar a disseminá-las, então está preenchido o requisito do conhecimento da falsidade da informação.

ca  
02  
1/2  
B  
jpr  
A  
✓  
林  
92



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A segunda, é a de que o agente apenas dissemina a informação falsa, não a produz.

A terceira, é que inclui no tipo base um elemento subjectivo que também é exigido pela qualificativa da conduta constante da alínea 3) do n.º 2 deste preceito. Não se exige que efectivamente provoque, mas o agente deve ter consciência da sua aptidão para provocar alarme ou inquietação pública.

O n.º 4 do preceito prevê a qualificação da conduta quando verificadas as circunstâncias do n.º 2.

O n.º 5 não traduz uma dupla agravação, mas antes uma nova circunstância qualificativa agravante que estabelece uma moldura penal diferente, para as diversas modalidades da conduta previstas nos números anteriores.

O bem jurídico que se pretende proteger em qualquer uma das condutas penais, ora tipificadas é o mesmo: a segurança, a ordem e a paz públicas.

A maior parte dos Deputados que compõem esta Comissão reconhecem a necessidade de punição das condutas que se traduzem na criação e difusão de informações falsas, geradoras de prejuízos públicos, enquanto se mantiver o estado de prevenção imediata ou superior. A Comissão, manifestou, assim, por





澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão

Ho Ion Sang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Au Kam San

Lei Cheng I

Song Pek Kei



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Fong Ka Chio

Lam Lon Wai

Wang Sai Man



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

N.º Ref.: NMA-20190628-01

**Assunto: Petição dirigida à Assembleia Legislativa**

Ex.º Senhor Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Administrativa Especial de Macau  
Ho Iat Seng

Estando em curso a apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada "Lei de bases de protecção civil" na 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, a nossa associação vem, por este meio, exercer o direito de petição junto dessa Assembleia. Solicita-se então ao Senhor Presidente a admissão da presente petição, à qual se encontra anexa a nossa opinião sobre o artigo 25.º da referida proposta de lei.

Com os melhores cumprimentos.

Solicita-se o envio de cópia ao Governo da RAEM e ao Presidente e membros da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

28 de Junho de 2019

Presidente da Direcção (Representante da peticionante)

Kam Sut Leng



**Opiniões e solicitações da Associação de Novo Macau sobre o artigo  
25.º da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”**

1. Segundo a posição do Governo reflectida no Relatório da consulta sobre a proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, o *“crime de falso alarme social”* visa prever sanções apropriadas a actos dolosos de criação e divulgação de rumores durante os estados mais graves de incidente de ameaça colectiva, tendo os rumores em causa sido confirmados como prejudiciais à segurança e tranquilidade públicas.

2. Ainda segundo o Governo, este vai procurar clarificar, com base no documento de consulta, o *conceito do crime e os elementos que constituem a infracção, nomeadamente mencionar a necessidade da existência de dolo e definir as características do rumor, a fim de garantir o rigor e a aplicabilidade das sanções.*

3. Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º (Crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública) da proposta de lei em causa, durante o estado de prevenção imediata ou superior, basta o facto de “em benefício próprio ou de terceiro, ou por quaisquer outros motivos que possam perturbar a cessação ou o alívio do estado declarado ou a tranquilidade pública, elaborar, difundir ou transmitir notícias falsas, infundadas ou tendenciosas relativas a riscos, ameaças e vulnerabilidades,



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

perante incidentes súbitos de natureza pública, bem como, relativas às operações de resposta (negrito e sublinhado nossos) ” para constituir crime.

4. Da redacção do referido artigo não resultam qualquer definição dos rumores (já confirmados como prejudiciais à segurança e tranquilidade públicas) nem normas claras sobre o elemento subjectivo. A expressão “quaisquer (outros) motivos que possam perturbar” significa que, efectivamente, não importa o facto de o cidadão ter ou não intenção de perturbar.

5. Se o artigo 25.º for aprovado e a proposta de lei passar a lei, serão impostos aos cidadãos deveres específicos, isto é, exigir-se-á que estes avaliem as consequências que poderão resultar das informações partilhadas ou transmitidas por eles. Assim, qualquer cidadão pode ser alvo de acções judiciais se partilhar, ainda que sem má-fé, uma notícia “não confirmada”, cuja falsidade seja confirmada *a posteriori*, provocando (acidentalmente) perturbações, ou se a Polícia a interpretar como potencialmente prejudicial à acção de salvamento.

6. Mais, o Relatório da consulta pública, divulgado pelas autoridades, alega que “vários países ou regiões” penalizam a divulgação de rumores. A fim de justificar a introdução do “crime de falso alarme social” em Macau, as autoridades citam vários exemplos internacionais, incluindo da Índia, da Suíça e da França, no entanto, depois da consulta do disposto sobre notícias



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

falsas nas legislações respectivas, verifica-se que as citações das autoridades são significativamente enganadoras.

7. Um dos exemplos citados pelo referido Relatório para sustentar a introdução do "crime de falso alarme social" foi a Lei das tecnologias informáticas da Índia<sup>1</sup>, cujo artigo 66-A (Publicação de mensagens ofensivas, falsas ou ameaçadoras) foi julgado inconstitucional pelo supremo tribunal indiano, no dia 24 de Março de 2015<sup>2</sup>. Segundo a conclusão desse tribunal, o artigo em causa "viola arbitrariamente, excessiva e desproporcionadamente a liberdade de expressão".

8. O Código Criminal da Suíça, citado também no Relatório, prevê no seu artigo 258.º (crime de provocação de pânico e alarme entre o público)<sup>3</sup> o seguinte: "quem, recorrendo a ameaças ou simulação de perigos para vida, corpos ou património, causar medo e pânico entre o público, é punido com pena de prisão (...)". De facto, a situação prevista no artigo 258.º do Código Criminal da Suíça pode enquadrar-se, perfeitamente, nos artigos 294.º (Ameaça com prática de crime) e 295.º (Abuso e simulação de sinais de perigo) do Código Penal de Macau.

<sup>1</sup> THE INFORMATION TECHNOLOGY ACT, 2000, India  
<https://indiacode.nic.in/bitstream/123456789/1999/3/A2000-21.pdf>

<sup>2</sup> Supreme Court of India, "Shreya Singhal vs U.O.P", 24 March 2015, article 119,  
<https://indiankanoon.org/doc/110813550/>

<sup>3</sup> Swiss Criminal Code, Article. 258 (Causing fear and alarm among the general public), p 107, 21 Dec 1937 (status as of 1 Mar 2019) <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19370083/201903010000/311.0.pdf>>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

9. Já o artigo 322-14 do Código Penal da França<sup>4</sup> prevê o seguinte: “quem transmitir ou revelar quaisquer informações falsas, com a intenção de fazer crer que tenha ocorrido ou vai acontecer destruição, danificação ou prejuízo com perigo contra outrem, é punido com pena de prisão (...)”. Este artigo prevê ainda que “são aplicáveis as mesmas penas à difusão ou revelação das notícias falsas que indiquem ter acontecido um incidente e que possam resultar na intervenção desnecessária de serviços de socorro.”

10. O artigo 322-14 deve ser interpretado de forma integral, e a intenção legislativa originária subjacente a este artigo é igual à dos artigos 294.º e 295.º do Código Penal de Macau. Todavia, o Código Penal da França qualifica ainda como crime a difusão ou revelação das notícias falsas que, embora não relacionadas com acontecimentos de perigo contra outrem, possam resultar na “intervenção desnecessária de serviços de socorro”.

11. Comparativamente ao artigo 25.º da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, o âmbito do tipo de crime é muito mais restrito na França e na Suíça. Podem ser punidos nos termos dos artigos 294.º e 295.º do Código Penal de Macau todos os actos que devem ser punidos ao abrigo do artigo 258.º do Código Criminal da Suíça e do artigo 322-14 do Código Penal da França, excepto apenas as situações que resultem em “intervenção desnecessária de serviços de socorro”. Os exemplos da França e da Suíça

<sup>4</sup> France Penal Code, TITLE I. – THE CRIMINAL LAW. CHAPTER II. – DESTRUCTION, DAMAGE AND DEFACEMENT. SECTION II. – DESTRUCTION, DEFACEMENT AND DAMAGE DANGEROUS FOR PERSONS. ARTICLE 322-14  
<http://www.track.unodc.org/LegalLibrary/LegalResources/France/Laws/France%20Penal%20Code.pdf>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

não conseguem disponibilizar uma base sólida para apoiar a introdução na Lei de protecção civil do “crime de falso alarme social” ou até do actual “crime contra a segurança, ordem e paz públicas em incidentes súbitos de natureza pública”. Aliás, a intenção legislativa originária é “punir aqueles que intencionalmente divulguem notícias falsas relativas a perigos contra a integridade física ou patrimónios de outrem” e não “controlar a divulgação dos rumores definidos pelo Governo”.

12. Pelo exposto e atendendo ao facto de se ter suscitado na sociedade alguma ansiedade e preocupação com o artigo 25.º da proposta de lei intitulada “Lei de bases de protecção civil”, esta associação apela, através da presente petição, à Assembleia Legislativa, que solicite ao proponente que pondere activamente a retirada do artigo em causa, com vista a evitar o fenómeno efeito inibidor (*chilling effect*) no exercício da liberdade de expressão e demais direitos fundamentais por parte dos cidadãos.